

## RESOLUÇÃO-RE Nº 247, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

## ANEXO I

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado da empresa referente ao recolhimento, tendo em vista o a perícia de contraprova e testemunho; considerando o Laudo de Análise Fiscal n. 5966/14/IPB/LA-CEN-RS, emitido pelo Instituto de Pesquisas Biológicas, que confirmou o resultado insatisfatório obtido na análise inicial para o ensaio de aspecto, por apresentar sedimento de cor branca que não se dispersa mesmo sob forte agitação, para o lote 1081/13 do medicamento CARBAMAZEPINA 20 MG/ML, suspensão oral, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 1081/13 (Val.: 09/2015) do medicamento CARBAMAZEPINA 20 MG/ML, suspensão oral, fabricado por Hipolabor Farmacêutica Ltda. (CNPJ: 19.570.720/0001-10).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

**SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO  
E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**

## PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina das médicas cooperadas desligadas do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

## ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
BEATRIZ RUBINOS MARRERO	G007065V	4300665	25000.069262/2014-23
YOEMMA SUAREZ CURRO	G0070540	4300664	25000.070120/2014-17

**Ministério das Cidades****SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**

## PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I, V e XV do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e observado os dispositivos da Resolução nº 207, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN,

Considerando o disposto no § 2º do artigo 74 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997,

Considerando a necessidade de estabelecer modelo do Relatório de Acompanhamento Anual a ser enviado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme Resolução CONTRAN nº 515, de 18 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer, conforme Anexo I, modelo de Relatório de Acompanhamento Anual do funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito a ser enviado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao DENATRAN.

§ 1º O Relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser enviado por meio eletrônico para o respectivo endereço: [escolapublica.denatran@cidades.gov.br](mailto:escolapublica.denatran@cidades.gov.br).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

## RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL

## 1. Recursos Humanos

## 1.1 Corpo Docente

( ) Possui ( ) Quantidade de membros

( ) Não possui

## 1.1.1 Formação do Corpo Docente (Quantidade por grupo)

( ) Nível Superior

( ) Nível Médio

( ) Ensino Fundamental

( ) Cursos Especializados

## 1.2 Coordenação pedagógica

( ) Possui ( ) Quantidade de membros

( ) Não possui

## 1.2.1 Quantidade de membro por nível de escolaridade

( ) Nível Superior

( ) Nível médio/Técnico

2. Áreas de atuação da EPT por predominância de público alvo com os respectivos temas abordados:

## 2.1 Escolas

( ) Campanhas e palestras em escolas de ensino infantil

Tema: \_\_\_\_\_

( ) Campanhas e palestras em escolas de ensino fundamental

Tema: \_\_\_\_\_

( ) Campanhas e palestras em escolas de ensino médio

Tema: \_\_\_\_\_

( ) Campanhas e palestras em escolas de ensino superior

Tema: \_\_\_\_\_

## 2.1.1 Projetos

( ) Realização de projetos de educação de trânsito nas escolas

Tema: \_\_\_\_\_

( ) Com premiação ( ) Sem premiação

## 2.2 Empresas

( ) Curso para \_\_\_\_\_

( ) EaD ( ) Presencial

( ) Palestras

Tema: \_\_\_\_\_

( ) Campanhas

Tema: \_\_\_\_\_

2.3 Outros segmentos sociais (Ciclistas, motociclistas, condutores infratores, etc)

( ) Curso para \_\_\_\_\_

( ) EaD ( ) Presencial

( ) Palestras

Tema: \_\_\_\_\_

( ) Campanhas

Tema: \_\_\_\_\_

## 2.4 CNH social

( ) Sim ( ) Não

3. Relação do conteúdo programático desenvolvido em cada curso, com o respectivo currículo do mesmo.

## 4. Sistemas de avaliação

4.1 Tipo de avaliação (Diagnóstica, formativa, somativa)

4.2 Instrumentos de avaliação (Teste, prova, seminário, autoavaliação, etc.)

5. Cópia do Projeto Político Pedagógico da Escola Pública

6. Relação nominal do material didático usado nos cursos

7. Relação das parcerias realizadas

8. Relação de estudos e pesquisas realizados na área de educação para o trânsito, com a metodologia adotada e os respectivos resultados

## 9. Infraestrutura

## 9.1 Biblioteca

( ) Possui ( ) Número de exemplares ( )

( ) Não possui

## 9.2 Salas de aula

( ) Quantidade

( ) Não possui

## 9.3 Banheiros

( ) Quantidade

( ) Não possui

## 9.4 Outras instalações

1. \_\_\_\_\_

10. Resultado tabulado das avaliações realizadas visando aferir a qualidade dos cursos, com a respectiva metodologia adotada, considerando: número de turmas anuais, número de alunos matriculados por turma, índice de aprovações por: aluno; turma, número de salas de aula (quando houver).

11. Registros fotográficos dos cursos, palestras, campanhas e projetos desenvolvidos.

## CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

## RESOLUÇÃO Nº 516, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

Referenda a Deliberação CONTRAN nº 140, de 06 de janeiro de 2015, que altera o § 2º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 157, de 22 de abril de 2004, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 333, de 06 de novembro de 2009, de forma a prorrogar o prazo fixado para a substituição dos extintores de incêndio com carga de pó BC pelos extintores de incêndio com carga de pó ABC.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 08001.008783/2002-41, resolve:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 140, de 06 de janeiro de 2015, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 07 de janeiro de 2015.

Art. 2º Alterar o § 2º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 157, de 22 de abril de 2004, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 333, de 06 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º A partir de 1º de abril de 2015, os veículos automotores só poderão circular equipados com extintores de incêndio com carga de pó ABC."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO

p/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA

p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA

p/Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO

p/Ministério do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO

p/Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO

p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

## RESOLUÇÃO Nº 517, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

Altera a Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º, e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das competências que lhe confere o artigo 12, incisos I e X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que a regulamentação do processo de habilitação para condução de veículos automotores é competência do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, conforme art. 141 do CTB;

Considerando que a Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental e a avaliação psicológica dos candidatos, exige, expressamente em seu art. 4º, inciso II, alínea b, a necessidade de verificação de indícios do consumo de substâncias psicoativas para a renovação e adição de categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

Considerando a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025615/2012-20, resolve:



rt. 1º Acrescentar a alínea "g" no inciso III e o § 3º no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....  
III - .....  
g) exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, exigido quando da adição e renovação da habilitação nas categorias C, D e E (Anexo XXII).

IV - .....  
§ 1º.....  
§ 2º.....  
§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se exame toxicológico de larga janela de detecção aquele destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias, conforme lista constante do Anexo XXII desta Resolução."

Art. 2º Acrescentar o Capítulo VII - DO EXAME TOXICOLÓGICO DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO, à Resolução CONTRAN nº 425, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 29. O órgão máximo executivo de trânsito da União (DENATRAN) deverá credenciar as entidades prestadoras de serviço laboratoriais, comprovadamente aptas à realização da análise laboratorial toxicológica de larga janela de detecção, em conformidade com os requisitos descritos nesta Resolução e em seu Anexo XXII.

Art. 30. O candidato deverá realizar a coleta de material destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção em clínica ou entidade pública ou privada, credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º Compete à clínica ou entidade pública ou privada credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, a realização dos procedimentos de coleta do material biológico para a respectiva análise laboratorial;

§ 2º A análise laboratorial será realizada por entidades prestadoras de serviços laboratoriais devidamente reconhecidas e credenciadas pelo DENATRAN, observados os procedimentos descritos nesta Resolução e no Manual do Sistema RENACH;

§ 3º O laudo do exame terá validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição pelas entidades prestadoras de serviço laboratoriais, credenciadas para a análise laboratorial, e deverá ser apresentado pelo candidato, ao médico perito examinador.

§ 4º Será admitida a apresentação do laudo do exame toxicológico descrito na lei 12.619/2012, desde que seja de larga janela de detecção e se encontrar em conformidade com o estabelecido nesta Resolução e seus anexos.

Art. 31. O médico perito examinador credenciado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal e responsável pela avaliação do laudo do exame toxicológico de larga janela de detecção, poderá considerar o candidato inapto temporário, na forma prevista pelo art. 8º, inciso III, da Resolução CONTRAN nº 425, de 2012, na hipótese de este exame acusar o consumo de qualquer uma das substâncias constantes do Anexo XXII desta Resolução em níveis que configurem uso da substância detectada.

§ 1º A constatação do uso ilícito de substância psicoativa é atribuição do médico credenciado, que considerará, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado, que possua em sua formulação algum dos elementos constantes do Anexo XXII desta Resolução.

§ 2º O candidato que deixar de apresentar o exame toxicológico de larga janela de detecção será considerado inapto temporário e inabilitado.

Art. 32. No caso de o candidato ser considerado inapto temporário, na forma prevista no caput do art. 31, é facultado a este realizar novo exame toxicológico de larga janela de detecção, o qual, se apontar resultado negativo, permitirá que o candidato seja considerado apto.

Art. 33. Independentemente do resultado apurado, todos os exames toxicológicos de larga janela de detecção realizados com base nesta Resolução serão utilizados, de forma anônima e com fins estatísticos, para a formação de Banco de Dados para análise da saúde dos motoristas, com vistas à implementação de políticas públicas de saúde.

Parágrafo único. As informações armazenadas, contendo o resultado dos exames toxicológicos de larga janela de detecção, poderão ser disponibilizadas mediante determinação judicial para instrução de processos relativos a acidentes e crimes de trânsito.

Art. 34. Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico a relação das entidades prestadoras de serviço laboratoriais credenciadas pelo DENATRAN, assim como a relação das clínicas e entidades públicas ou privadas credenciadas para realização dos serviços descritos no § 1º do art. 30 desta Resolução."

Art. 3º O exame toxicológico de larga janela de detecção passará a ser exigido na hipótese de adição ou renovação para as categorias C, D e E previstas no art.143 da Lei nº 9.503/97, a partir de 30 de abril de 2015, excluindo-se os processos de habilitação que já tenham sido iniciados até esta data.

Art. 4º Acrescentar o Anexo XXII, que trata do exame Toxicológico de larga janela de detecção à Resolução CONTRAN nº 425, de 2012.

Art. 5º O art. 29 da Resolução CONTRAN nº 425, de 2012 fica renumerado para art. 35.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 460, de 12 de novembro de 2013, e nº 490, de 05 de junho de 2014.

MORVAM COTRIM DUARTE  
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES  
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO  
p/Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA  
p/Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO  
p/Ministério do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO  
p/Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO  
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

#### ANEXO

##### 1.Exames

1.1. Os exames toxicológicos deverão ser do tipo de "larga janela de detecção", os quais acusam o uso de substâncias psicoativas ilícitas ou lícitas.

1.2. Os exames deverão testar, no mínimo, a presença das seguintes substâncias: maconha e derivados, cocaína e derivados incluindo crack e merla, opiáceos incluindo codeína, morfina e heroína; "ecstasy" (MDMA e MDA), anfetamina e metanfetamina.

1.3. Os exames deverão apresentar resultados negativos para um período mínimo de 90 (noventa) dias, retroativos à data da coleta.

1.4. O material biológico a ser coletado poderá - a critério do coletor - ser cabelos ou pelos; na ausência destes, unhas.

##### ANEXO XXII

##### DO EXAME TOXICOLÓGICO

##### 2. Entidades prestadoras de serviço laboratoriais

2.1 Para efeito desta resolução define-se como entidades prestadoras de serviços laboratoriais as pessoas jurídicas cujas atividades englobem os serviços de implantação e gestão da cadeia de custódia do exame toxicológico, desde a sua coleta pelas clínicas ou entidades públicas ou privadas, credenciadas pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, até a entrega do laudo do exame laboratorial ao candidato e que comprove ainda:

a) Estar associada ou contratada com laboratório que possua Certificado do CAP-FDT (Colégio Americano de Patologistas) de acreditação forense de teste de droga com o escopo de análise toxicológica de queratina, por, no mínimo, 12 (doze) meses anteriores ao credenciamento junto ao DENATRAN;

b) Possuir Experiência comprovada na prestação de serviços especializados de detecção do uso de substâncias psicoativas por exames de larga janela de detecção (queratina), em território nacional, por no mínimo 30 (trinta) meses.

2.2 Para o credenciamento junto ao DENATRAN, a entidade prestadora de serviços laboratoriais interessada deverá apresentar requerimento anexando originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos:

##### 2.2.1. Quanto à regularidade fiscal:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores, atestando objeto social correlato ao ramo de atividade pertinente;

b) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF).

c) Certidões negativas de débitos perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

d) Certidão de regularidade fiscal do FGTS.

##### 2.2.2. Quanto à Capacidade Técnica.

a) Documentos que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos no item 2.1.

2.3. O credenciamento de que trata o item 2.2 desta Resolução, terá validade de 5 (cinco) anos.

2.4. O credenciamento poderá ser renovado por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução e seus Anexos.

2.4.1. O pedido de renovação do credenciamento deverá ser protocolado no DENATRAN com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do vencimento do credenciamento vigente, não se responsabilizando o DENATRAN por soluções de continuidade.

2.5. O DENATRAN poderá, a qualquer tempo, exigir a apresentação de documentos e atestados objetivando o fiel cumprimento desta Resolução e a segurança e continuidade dos serviços.

2.6. A Preparação da amostra, análise e armazenamento do material coletado e de seus resultados deverá atender aos seguintes critérios:

2.6.1. Manipulação da Amostra: Todas as amostras deverão ser manipuladas exclusivamente em ambiente laboratorial preparado para evitar-se contaminação cruzada e/ou externa.

2.6.2. Descontaminação Externa: Todas as amostras deverão passar por descontaminação externa por técnica cientificamente reconhecida.

2.6.3. Procedimentos de Extração: A extração da droga deverá ser realizada por técnica cientificamente reconhecida.

2.6.4. Triagem Inicial: Em relação à triagem inicial, serão utilizadas e aceitas cientificamente para triagem o radioimunoensaio (RIA) e o imunoensaio enzimático (EIA ou ELISA).

2.6.4.1. Com relação às anfetaminas, serão testadas, no mínimo, mazindol, fenproporex e anfepramona. Também deverão ser testados os anfetamínicos ilegais comumente chamados de ecstacy, ao menos o MDA (metilenedioxianfetamina), MDMA (metilenedioximetanfetamina). Serão também testadas as metanfetaminas (MA). Todas essas substâncias deverão ser reportadas de maneira independente.

2.6.4.2. A detecção do consumo de maconha será testada pela pesquisa de CTHC (carboxy-tetrahydrocannabinol), um metabólito do THC, visando impossibilitar falsos positivos por exposição exógena. Outros metabólitos do THC também são aceitos, como hidroxitetrahydrocannabinol.

2.6.4.3. A detecção de cocaína será realizada pela pesquisa de, ao menos, os seguintes componentes: benzoilecgonina, cocaína, cocaetileno e norcocaína.

2.6.4.4. A confirmação se dará, em função da literatura científica existente para tal, por LC/MS/MS cromatografia líquida e/ou espectrometria de massa, ou equipamentos superiores a fim de se assegurar a fidelidade, segurança e acuidade dos resultados. Deverá ser utilizado apenas um equipamento por droga a fim de se evitar contaminação cruzada.

2.6.4.5. Para os exames toxicológicos em tela, serão colhidas duas amostras, de cabelos ou pelos, no mínimo 100 mg cada, acondicionados em duas embalagens individuais, com lacres, apropriadas para tais coletas. Uma delas deverá servir para o exame completo, com triagem e exame confirmatório, a outra deverá ser armazenada por no mínimo 5 anos a fim de se dirimir eventuais litígios. Deverão, ainda, ser utilizadas técnicas de descontaminação externa cientificamente válidas.

2.7. As entidades prestadoras de serviços laboratoriais credenciadas para realização da análise laboratorial do material coletado no exame toxicológico do tipo de "larga janela de detecção" deverão estar listadas no sítio eletrônico do DENATRAN.

2.8. As clínicas e entidades públicas ou privadas credenciadas para a coleta necessária à realização do exame, deverão estar listadas no sítio eletrônico do respectivo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, conforme determinado no artigo 8º e 9º desta Resolução.

##### 3. Mapa Nacional de Consumo de Drogas

3.1. As entidades prestadoras de serviços laboratoriais credenciadas deverão fornecer ao DENATRAN dados estatísticos, on line, em tempo real dos exames negativos e positivos segmentados por município. Nos exames positivos, deverão ser informadas as drogas detectadas, bem como a quantidade estimada de consumo. Tais dados estatísticos deverão ser anônimos a fim de se resguardar a intimidade e a privacidade do doador e o caráter sigiloso do exame.

##### 4. Unidades de coleta

4.1. A coleta do material biológico (cabelos, pelos ou unhas) deverá ser testemunhada por, no mínimo, 1 (uma) pessoa, sem o que não será considerada juridicamente válida para os fins previstos na Resolução em tela.

4.2. A coleta será realizada obrigatoriamente por coletores treinados pelas entidades prestadoras de serviços laboratoriais, nas clínicas e entidades públicas ou privadas credenciadas pelo respectivo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, em conformidade com o artigo 16 desta Resolução.

4.3. Unhas serão coletadas exclusivamente no caso de alopecia universal ou condição médica que impeça a coleta de cabelos e/ou pelos. O candidato visivelmente depilado será considerado inapto para realizar o exame.

4.4. As regras a seguir deverão ser aplicadas pelas unidades de coleta formando o primeiro passo para a cadeia de custódia que poderá ser utilizada caso o resultado seja contestado pelo doador:

a) Verificação da identidade do doador;

b) Assinatura e coleta da impressão digital do doador no formulário de coleta;

c) Coleta de duas amostras por doador acondicionadas em envelopes próprios separados e lacrados individualmente;

d) Assinatura de testemunha, além do coletor, no formulário de coleta;

e) Identificação através de um mesmo número para o formulário de coleta e os envelopes de coleta;

f) Lacre da amostra juntamente com o formulário de coleta na frente do doador.

4.5. A unidade de coleta deverá realizar contrato de 5 (cinco) anos, renovável por igual período e sem limite de renovações, com entidade prestadora de serviços laboratoriais credenciada pelo DENATRAN.

**ATA DA 133ª REUNIÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2014**

Aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, reuniu-se, no Gabinete do DENATRAN - Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H, Sala 501, Brasília-DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Justiça, da Defesa, dos Transportes, da Educação, da Saúde, da Ciência, Tecnologia e Inovação, das Cidades e do Meio Ambiente sob a Presidência do Senhor Morvam Cotrim Duarte, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quórum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 133ª Reunião Ordinária de 2014. 2) Estiveram presentes a esta reunião para auxiliar na apresentação dos Processos: Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGJIF; Rone Evaldo Barbosa, Coordenador Geral de Informatização e Estatística - CGIE; Milton Walter Frantz, Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito - CGIT; Luiz Otávio Maciel Miranda, Assessor do DENATRAN e Marilene Santos da Silva, Assistente Técnica. 3) O Presidente informou que deu Posse aos Membros das seis Câmaras Temáticas na 1ª reunião do Mandato de 2014/2016: nos dias 03 e 04 do mês de dezembro da Câmara Temática de Assuntos Veiculares; nos dias 04 e 05 da Câmara Temática de Esforço Legal Infrações, Penalidades, Crimes de Trânsito, Policiamento Fiscalização de Trânsito; no dia 05 da Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente do CONTRAN; no dia 10 da Câmara Temática da Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via; nos dias 11 e 12 das Câmaras Temáticas: de Educação Para o Trânsito e de Habilitação. O Conselheiro representante do Ministério da Justiça levantou a questão de que sejam criadas novas Câmaras Temáticas sugerindo uma específica para fiscalização e outra para equipamentos obrigatórios e acessórios. 4) Processo nº 80000.030227/2014-22; Transporte de cana-de-açúcar e outros. Apresentação de proposta pelo representante do Ministério dos Transportes. Após a exposição do Ministério dos Transportes o CONTRAN decidiu que o DENATRAN deverá reunir todos processos que tratam de pesos e dimensões de veículos para serem analisados, conjuntamente, por um grupo formado por Membros do CONTRAN e do DENATRAN. 5) Ofício nº 175/2014/COEN/CGRH/MJ. O Conselheiro representante do Ministério da Justiça solicitou prorrogação do prazo para realização do Curso Para Condutores de Veículos de Emergência - CVE, ficando de encaminhar proposta de minuta de resolução. 6) O Conselheiro titular representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação destacou o êxito da repercussão na mídia sobre a Resolução CONTRAN nº 509/2014, que dispõe sobre instalação do sistema antitravamento das rodas (ABS) ou do sistema de frenagem combinada das rodas (CBS), para as motocicletas, mononetas, triciclos e quadriciclos, com um amplo trabalho de promoção organizado pela ABRACICLO. III - Assuntos, questões e propostas examinados preliminarmente: a) Processo nº 80000.0042294/2014-90; Interessado: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial- INMETRO; Assunto: Solicita atualização da Resolução CONTRAN nº 725/1988 - Fixa os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para estudar e apresentar proposta; b) Processo nº 80000.038283/2013-43; Interessado: Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais equipamentos Ferroviários/SP; Assunto: Solicita alteração da Resolução 346/2010 - Regulamenta o tipo de carroceria intercambiável (Camper). O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para estudar e apresentar proposta; c) Documento nº 80000.036870/2014-60; Interessado: Angelo Augusto Zanon; Assunto: Consulta sobre a Resolução CONTRAN nº 471/2013 - Vídeo Monitoramento. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta; d) Processos nºs 80000.027515/2004-08 e 80000.038545/2013-51; Interessados: DETRAN/CE e CETRA/RS; Assunto: Proposta de alteração da Resolução CONTRAN nº 182/2005. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta; e) Processo nº 8021.005067/2001-93 e anexos; Interessado: Munah José Tayar/SP e outros; Assunto: Proposta de alteração a Resolução CONTRAN nº 204/2006. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta; f) Documento nº 80000.045889/2014-05; Interessado: Prefeitura Municipal de São José dos Campos/ SP; Assunto: Consulta sobre o Artigo 9º da Resolução CONTRAN nº 404. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta; g) Processo nº

80000.015799/2014-81; Interessado: Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré /SP; Assunto: Solicita estudos referentes a identificação com refletores nos mastros e placas indicativas nos equipamento medidores de velocidade. O Conselho decidiu por acompanhar o entendimento da Câmara Temática de Esforço Legal Infrações, Penalidades, Crimes de Trânsito, Policiamento Fiscalização de Trânsito concluiu que a matéria já está regulamentada, de forma a proteger o cidadão, diante do exposto contrário a solicitação; h) Processos nº s 80001.031947/2008-57 e 80000.006144/2014-12; Interessado: Associação dos Operadores de Trânsito /MG e AND Departamentos de Trânsito - AND; Assunto: Solicitação de Parecer sobre o artigo 162-I do CTB. O Conselho decidiu acompanhar a CONJUR Cidades ratificando o Parecer 26/2014/CTEL/CONTRAN IV - ORDEM DO DIA: 1) Processo 80000.017052/2010-34; Interessado: ANFAVEA E ABIMAQ; Assunto: Alteração da Resolução CONTRAN nº 429/2012 - Máquinas Agrícolas. O Conselho decidiu aprovar com alterações, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 513/2014, cuja ementa é: "Altera o art. 12-A da Resolução CONTRAN nº 429, de 05 de dezembro 2012, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 447, de 25 de julho de 2013". 2) Processo nº 80000.035670/2013-17; Interessado: DENATRAN; Assunto: Política Nacional de Trânsito. Após a apresentação da minuta o Conselho decidiu aprovar com alterações, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 514/2014, cuja ementa é: "Dispõe sobre a Política Nacional de Trânsito, seus fins e aplicação, e dá outras providências". 3) Processo nº 80000.048954/2010-12; Interessado: DENATRAN; Assunto: Critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito - revisão da Resolução 207 que trata da regulamentação das EPT. - Consolidação. Após a apresentação da minuta o Conselho decidiu aprovar com alterações, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 515/2014, cuja ementa é: "Revoga a Resolução CONTRAN nº 207, de 20 de outubro de 2006 e estabelece critérios de padronização para funcionamento das Escolas Públicas de Trânsito". Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada a lavratura da presente Ata que, depois de aprovada será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

MORVAM COTRIM DUARTE  
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES  
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO  
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS  
p/Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA  
p/Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO  
p/Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

LEONARDO BURLE GRIPP COTTA  
p/Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

RUDOLF DE NORONHA  
p/Ministério do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO  
p/Ministério das Cidades

**Ministério das Comunicações**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR**

**ACÓRDÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014**

Nº 356/2014-CD - Processo nº 53000.058532/2009  
Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 762, de 30 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 33.330.721/0001-19)

**EMENTA: PAI. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. SARC. INFRAÇÕES TÉCNICAS. ALEGADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ATO FORMAL DE INSTAURAÇÃO PRATICADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE PARA TANTO, COM O FIM DE PUNIR O INFRATOR. IMPOSSIBILIDADE DE MERO ATO DE FISCALIZAÇÃO SER CONSIDERADO COMO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Infrações ao Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, ao Regulamento de uso do Espectro de Radiofrequência e ao Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 KHz e 300 GHz, face à constatação, em ação de fiscalização, de endereço irregular, potência de operação acima da autorizada e indisponibilidade do relatório de conformidade. 2. A Recorrente alega prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado. 3. Inocorrência da prescrição comprovada, nos termos do Parecer nº 449/2013/PFS/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 25 de abril de 2013 (cópia em anexo). 4. Conhecimento e desprovimento do Recurso interposto.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 117/2014-GCJV, de 23 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 27 de janeiro de 2015**

Nº 440/2015CPO/SCP - Processo nº 53500.018475/2013

Art. 1.º SOBRESTAR o pedido de anuência prévia para operação de transferência de Autorização do SCM e radiofrequências associadas, detida pela MMDS BAHIA LTDA. para a RAPIX TECNOLOGIA E INTERNET LTDA., constantes dos Procedimentos Administrativos nº 53500.018475/2013 e 53500.026493/2007, até a deliberação do Conselho Diretor sobre o pedido de prorrogação do uso de radiofrequências na subfaixa de 2.570MHz a 2.620MHz associado ao SeAC prestado pela MMDS BAHIA, constantes dos Procedimentos Administrativos nº 53500.009397/2011, 53500.009393/2011, 53500.009396/2011, 53500.009394/2011 e 53500.009395/2011.

Art. 2.º NOTIFICAR as interessadas acerca do teor do presente Despacho.

Em 28 de janeiro de 2015

Nº 470 - Processo nº 53500.000 262/2015 - O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar o Contrato para Representação na prestação do SMP por Credenciado - MVNO firmado entre TELEFÔNICA BRASIL S.A. e ALÔ SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL LTDA.

Art. 2º Conferir tratamento sigiloso ao anexo V.  
Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Aplica às entidades abaixo listadas as respectivas sanções pelo descumprimento dos dispositivos mencionados, tendo em vista o trânsito em julgado processual.

Entidade	CNPJ	Número do processo	Infração	ATO / DESPACHO DECISÓRIO	Decisão
REDITELECOM ALOFONE TELECOMUNICAÇÃO LTDA	07.734.311/0001-23	53500.011882/2014	Arts. 39 e 41 da Resolução nº 272/01.	4.755, de 16/09/2014	Advertência
WIK-TEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP	07.783.609/0001-23	53500.011961/2014	Art. 39, §1º, da Lei nº 8.977/95.	4.778 de 16/09/2014	Advertência
VSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA	05.915.278/0001-02	53500.012010/2014	Art. 6º da Resolução nº 101/99 c/c art. 30 da Resolução nº 581/2012.	4.801, de 17/09/2014	Advertência
RÁDIO JARDIM LTDA	03.689.397/0001-69	53500.026099/2012	Art. 42 do Regulamento de Serviços Especiais, aprovado pelo Decreto nº 2.196/2007.	6.643, de 02/12/2014	Multa
JANGADEIRO MMDS LTDA	02.229.602/0001-40	53500.031692/2012	Art. 42 do Regulamento de Serviços Especiais, aprovado pelo Decreto nº 2.196/2007.	6.674, de 02/12/2014	Advertência
RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA	01.766.744/0001-84	53500.021790/2011	Art. 27, I da Resolução nº 73/98 e art. 39, § 1º da Lei nº 8.977/95.	5.070, de 30/09/2014	Multa
PLANALTO COMUNICAÇÕES LTDA	04.793.785/0001-58	53500.014626/2011	Art. 6º, inciso I, da Resolução nº 101/99 e Art. 39 do Regulamento de Serviços Especiais, aprovado pelo Decreto nº 2.196/2007.	5.042, de 29/09/2014	Multa
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A	33.530.486/0001-29	53500.024220/2012	Art. 43 da Resolução nº 410/2005.	6.427, de 25/11/2014	Advertência
51 BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	06.000.346/0001-76	53500.021200/2011	Art. 27, I e § 1º da Resolução nº 73/98.	5.068, de 30/09/2014	Multa
RCA COMPANY DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	03.052.751/0001-40	53512.002140/2012	Art. 83 do Decreto nº 2.206/97.	6.421, de 25/11/2014	Arquivamento